



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000962-17.2015.815.0321.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Nildo Parente Nascimento.

ADVOGADO: João Martins de Medeiros Júnior (OAB/PB 17.276).

APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO.** CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO APENAS DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

2. Recurso conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000962-17.2015.815.0321, em que figuram como Apelante José Nildo Palmeira Nascimento e Apelado Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Nildo Palmeira Nascimento interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, f. 59/60, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de condenação do Réu, ora Apelado, ao pagamento de terço constitucional de férias, adicional noturno e horas extras, condenando-o ao pagamento das custas processuais, suspensa sua execução por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 61/67, afirmou que celebrou Contrato com a Administração Pública Estadual para exercer a função de Vigilante Noturno, fazendo jus ao recebimento das verbas correspondentes aos níveis de vencimentos fixados para o quadro de pessoal do Estado, de acordo com o previsto na Cláusula Terceira do Contrato em referência, razão pela qual requereu o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado procedente, condenando o Recorrido ao pagamento do terço constitucional de férias, adicional noturno e horas extras,

respeitada o prazo prescricional quinquenal, invertendo o ônus da sucumbência.

Nas Contrarrazões, f. 70/72, o Apelado defendeu a manutenção da Sentença e desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Verifica-se que em 02 de julho de 1990, o Apelante celebrou Contrato temporário por excepcional interesse público com o Apelado, para exercer, pelo prazo determinado de cinco meses, a função de Vigilante PAA.1/OE na Secretaria de Educação e Cultura do deste Estado, f. 19/20.

No entanto, contata-se que atingido o prazo final do Contrato retromencionado, a contratação do Recorrente foi sucessivamente sendo renovada até janeiro de 2015, data do seu afastamento da Administração, conforme se infere dos documentos de f. 15/18.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal¹, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90², ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços³.

¹ Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

³ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public.

Considerando o caráter precário da admissão do Apelante, não faz *jus* ao recebimento das verbas pleiteadas na Exordial, em consonância com o entendimento acima invocado, razão pela qual a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator